



Processo n.: 912.152
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Guarda-Mor
Período: 2014
Representantes: • Hélio Silveira Machado
• Arildo Machado Rocha
• Mário Ferreira de Melo
• Charles Caldeira de Camargos
Representado: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

I – DA REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de documentação protocolizada, nesta Casa, sob o nº 189010/2013, em 16/12/2013, assinadas pelo Sr. Hélio Silveira Machado, Presidente da Câmara Municipal de Guarda-Mor, Ernane Soares de Faria, Arildo Machado Rocha, Mário Ferreira de Melo e Charles Caldeira de Camargos, que imputam à Administração Municipal os seguintes fatos:

1) Irregularidade na contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 165.760,00, por 30 dias, sob a alegação de emergência, sem a elaboração da devida justificativa;

Alegam que apenas uma empresa foi consultada, a MM Clínica Médica Ltda. - EPP, segundo evidencia a ata de reunião da Comissão de Licitação, havendo suspeita de direcionamento;

1.1) Alegação de que o Vice-Prefeito, Rômulo Ferreira da Silva, que tomou posse em 1º de janeiro de 2012, recebeu como plantonista, no hospital municipal, no mesmo horário do evento, ferindo frontalmente o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007;

2) Indevida e ilegal terceirização do serviço de saúde;

3) Provável direcionamento na contratação, visando beneficiar os Senhores Rômulo Ferreira (Vice-Prefeito) e seu irmão Reinaldo Ferreira, entendendo que as propostas apresentadas supervalorizam as especialidades Ginecologia e Cardiologia, anexando quadro sobre os valores mensais da proposta. Além disso, colocam em dúvida os plantões realizados pelos referidos senhores, na especialidade Ginecologia, realizando pequenos procedimentos de forma irregular e recebendo, ainda, remuneração



a título de sobreaviso, conseguindo “a proeza de prestar serviço médicos” nas cidades de Uberlândia e Patrocínio;

4) O Senhor Reinaldo Ferreira da Silva recebe como Diretor Clínico do hospital municipal, por plantões como cardiologista, por pequenos procedimentos e por algumas horas avulsas, sendo anexado quadro contendo a carga horária deste profissional que soma 174 horas semanais – a semana contém 168 horas, sendo o médico residente em Patos de Minas, trabalhando em Abadia dos Dourados e Guarda-Mor, entendendo os denunciantes que isto configura prática de “improbidade administrativa, prevista no inciso IX do art. 10 e no art. 11, inciso I, da Lei 8429/1992, causando dano ao erário e violando princípio administrativo”;

5) Dúvida sobre a especialidade dos médicos, pois não foram atendidos em ofícios dirigidos à Prefeitura e à Secretária Municipal de Saúde, solicitando a comprovação das especialidades dos referidos senhores com documentos;

6) Prática de nepotismo, devido à nomeação do irmão do Vice-Prefeito para Diretor Clínico do Hospital Municipal, ferindo o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF, além da legislação própria municipal, Lei Complementar nº 48, de 28/02/2008, que veda a nomeação de parentes de Prefeito, Vice e Secretários para cargos em comissão ou funções de confiança, configurando ato de improbidade administrativa;

7) Irregularidades nos pagamentos dos pequenos procedimentos e de até cinco plantões de 24 horas, ininterruptas, de forma abusiva ou irregular, realizadas nos meses de janeiro a julho de 2013, contrariando legislação do Município, como a Lei Complementar 51/2009, que disciplina os serviços e procedimentos médicos, estabelece regras e valores atinentes a plantões e afins e Lei Municipal nº 1036/2012, que autoriza a contratação de serviços médicos e dá outras providências;

8) Irregularidades na contratação de aproximadamente 100 (cem) servidores, contrariando a Constituição Federal e as leis municipais.

Entendem os subscritores do documento protocolado nesta Casa que os atos irregulares cometidos no âmbito da Administração Municipal de Guarda-Mor podem configurar ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade.



Posteriormente, após a equipe técnica produzir o relatório de fls. 244/258, atendendo despacho de fl. 243, os documentos foram autuados como Representação e, depois, convertidos em diligência, sendo o Prefeito Municipal intimado a encaminhar os seguintes documentos e/ou informações, conforme determinação de fls. 257/258:

- 1) Esclarecer os valores pagos às especialidades Cardiologia e Ginecologia, considerados supervalorizados pelos signatários da documentação enviada a esta Corte;
- 2) Esclarecer os seguidos plantões de 24 horas realizados por um mesmo médico;
- 3) Esclarecer os valores pagos por cada plantão, por sobreaviso e procedimentos cirúrgicos;
- 4) Esclarecer e documentar toda a carga horária do Senhor Rômulo Ferreira da Silva e do Senhor Reinaldo Ferreira da Silva, como Diretor Clínico e como médico contratado da MM Clínica Médica Ltda.;
- 5) Encaminhar Termos Aditivos, cópias de notas de empenho, notas de autorização de pagamentos e notas fiscais, durante todo o período em que perdurou o contrato com a empresa MM Clínica Médica Ltda. – EPP.

Atendendo à determinação acima, foi enviada a documentação protocolizada sob o n. 01012011/2014, fls. 270/2968.

Em seguida, em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, de fls. 256, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 2971/2994, que apontou as seguintes ocorrências:

- 1) A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato e às propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas, devendo o Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, e o Sr. Alan Eustáquio de Souza, Presidente da CPL, serem penalizados com a multa prevista no art. 85, inciso II da LC n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG;



2) O Vice-Prefeito, Rômulo Ferreira da Silva, que tomou posse em 1º de janeiro de 2012, recebeu, indevidamente, como plantonista, no hospital municipal, no mesmo horário do evento, ferindo frontalmente o §4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007,

3) Ficou comprovado o excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, contrariando o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 051/2009, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 8.700,00, referentes a 58 gratificações pagas a maior em janeiro/2013, bem como também, pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 52.950,00, referente a 353 gratificações pagas a maior, no período de fevereiro a julho de 2013, estando os referidos agentes políticos sujeitos às penalidades previstas no art. 85, inciso II da LC n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Após, manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do parecer de fls. 2998 a 3011, fazendo os seguintes aditamentos ao exame técnico:

a - Houve irregularidade na contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda, seja por Dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.8.666/93;

b – Foram constatadas irregularidades na análise do procedimento de dispensa tais como: ausência de solicitação/requisição do serviço elaborada pelo setor competente; ausência do Projeto Básico (artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e § 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93) e não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, § único, incisos I e II, para a contratação da empresa MM Clínica Ltda, mediante dispensa de licitação (deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013);

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

c - Não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos, por meio de sociedade empresarial, caracterizou ofensa à Constituição Federal, art. 199, § 1º, Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88 (terceirização indevida dos serviços de saúde);

d - Eventual acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargos no Pronto Socorro Dr. Sebastião Machado, no Município de Coromandel, e no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio.

Em seguida, foram citados o Senhores Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, e Alan Eustáquio de Souza, Presidente da Comissão de Licitação, para apresentarem defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, conforme folha de despacho à fl. 3014.

Por meio dos documentos protocolados sob o n. 2366411-2014, de 10/12/2014, fls. 3025 a 3042, subscrito pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva, e sob o n. 2374211-2014, de 11/12/2014, fls. 3049 a 3078, subscrito pelo Sr. Edgar José de Lima, foram apresentadas as defesas solicitadas.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise da documentação.

II – DA ANÁLISE DAS DEFESAS DOS SENHORES RÔMULO FERREIRA SILVA (VICE-PREFEITO MUNICIPAL), FLS. 3026/3048, E EDGAR JOSÉ DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL), FLS. 3049/3083.

Tendo como referência os questionamentos dos Representantes, os apontamentos técnicos deste Tribunal, as defesas e as documentações apresentadas pelos responsáveis, passa-se a análise das defesas dos agentes políticos acima referenciados.



Ressalta-se que, embora regularmente citados, o Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Alan Eustáquio de Souza, Presidente da Comissão de Licitação, não se manifestaram no processo, de acordo com consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, termo de certificação à fl. 3085.

II.1 A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas.

II.1.1 Do apontamento técnico

Apontou a equipe técnica que a empresa MM Clínica Médica Ltda foi contratada, por dispensa de licitação, para prestar serviços aos pacientes do SUS, porém, a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas,

II.1.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

Em que pese o Sr. Rômulo Ferreira da Silva ter se manifestado às fls. 3026/3030, acerca do referido apontamento técnico, tal defesa não será analisada, tendo em vista que as falhas apontadas não são de sua responsabilidade.

II.1.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

O defendente, à fl. 3052, argumenta que a falta de assinatura nas cotações de preços deveu-se ao fato de que estas foram enviadas via e-mail e que, de forma alguma, trouxe prejuízo à lisura da contratação, sendo tomados por base os valores fixados em lei municipal referentes aos plantões e procedimentos cirúrgicos, e os mesmos preços já praticados no município em exercícios anteriores.



Relativamente aos comprovantes de regularidade fiscal apresentados pela empresa contratada em data posterior à celebração do contrato, entende que a análise deverá ser feita no contexto da necessidade da contratação, não devendo se apegar a aspectos formais.

Ressalta, à fl. 3051, que a contratação se deu em caráter emergencial e por apenas 30 dias, e que, ao iniciar a gestão, não havia nenhum médico para atender no hospital municipal, postos de saúde e demais unidades de atendimento, sendo a empresa MM Clínica Médica Ltda a única a se prontificar a prestar o serviço, nas condições de preço e de pagamento fixadas pelo Município.

De acordo com o defendente, solicitada a documentação, a empresa não tinha ainda expedido suas certidões de regularidade fiscal naquele período, apesar de estar totalmente legal, mas, mesmo assim, entende que agiu de maneira acertada, uma vez que estava em jogo a saúde e o risco de vida da população que necessitasse de atendimento médico, superpondo essa urgência às certidões de regularidade fiscal exigidas pela Lei Federal n. 8.666/93, não vislumbrando desrespeito às formalidades legais.

Alega, à fl. 3052, que a empresa fez a juntada dos documentos, comprovando estar regular antes mesmo que concluísse o serviço e recebesse qualquer pagamento, atendendo a Lei 8.666/93, não contratando empresas irregulares com o fisco. Cita jurisprudência do TCEMG, às fls. 3027/3028, nesse sentido.

Procurando justificar a não apresentação das certidões de regularidade fiscal na dispensa de licitação, em tempo hábil, alega que as certidões negativas de débito de todos os órgãos são expedidas via internet e, por vezes, por falhas dos sistemas informatizados, o contribuinte, mesmo estando em dia com suas obrigações, não obtém êxito em suas emissões, sendo obrigado a comparecer em repartições públicas e demorado o agendamento nos órgãos previdenciários e do fisco, não havendo outra solução senão aguardar o atendimento para emissão das certidões.



Realça que os comprovantes de regularidade fiscal foram inseridos ao processo, conforme exigência legal, ao mesmo tempo que a empresa contratada prestava atendimento médico, principal interesse público da contratação.

Menciona e transcreve, à fl. 3055, jurisprudência do TCU, Acórdão 1839/2006 – Plenário, que se manifestou sentido de inadmissibilidade da Administração contratar, em situação emergencial, empresa sem regularidade fiscal ou trabalhista, ou considerada inidônea.

II.1.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Em que pese o defendente ter alegado que a empresa comprovou sua regularidade depois da assinatura do contrato, mas antes mesmo que os serviços fossem concluídos, sua argumentação não pode prosperar, tendo em vista que o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista deverá ser feita por ocasião da habilitação nas licitações, o que não ocorreu no caso em exame.

Ressalta-se que não há previsão legal para a dispensa dos documentos de regularidade fiscal, em caso de contratação por dispensa de licitação.

A jurisprudência do TCU, mencionada à fl. 3029, pelo defendente, corrobora o entendimento dessa unidade técnica, pois não dispensa a exigência de comprovação de regularidade em caso de contratação de empresa por dispensa de licitação, ainda que em caráter emergencial.

Diante do exposto, permanece o apontamento da equipe técnica.

II.2 - O Vice-Prefeito, Rômulo Ferreira da Silva, recebeu remuneração, indevidamente, como plantonista, no mesmo horário do evento de posse, ferindo frontalmente o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007.

II.2.1 Do apontamento técnico

Apontou a equipe técnica que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva (Vice-Prefeito Municipal), que tomou posse em 1º de janeiro de 2012, recebeu remuneração,



indevidamente, como plantonista, no hospital municipal, no mesmo horário do evento de posse, ferindo frontalmente o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007.

II.2.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

De acordo com o defendente, às fls. 3030/3031, a Administração anterior não deixou nenhum médico contratado para a prestação dos serviços no Município, sendo o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, o único que se dispôs a trabalhar dia 01/01/2013, não havendo outra possibilidade de ele tomar posse no cargo legislativo que não fosse se ausentando, momentaneamente, das dependências do hospital municipal.

Frisa que a posse é ato vinculado e obrigatório, e que a data e horário escolhidos não é prerrogativa do agente político e sim, da Justiça Eleitoral.

Menciona que, conforme observado na própria análise anterior do Tribunal, o § 4º do art. 2º da Lei 919/2007, fl. 285, prevê a possibilidade de o médico deixar de permanecer no hospital por motivo de emergência ou por motivo do próprio trabalho, sendo que o Conselho Federal de Medicina prevê as ausências do plantão por motivo de força maior.

Argumenta, à fl. 3031, que não havia possibilidade da substituição por outro médico, durante a sessão de posse, pois era o único médico na cidade, naquela ocasião.

Esclarece o defendente que o afastamento do Sr. Rômulo Ferreira Silva para a posse se deu por apenas 01 hora e que a distância que separa o hospital e a Câmara Municipal é de somente 50 metros, não havendo nenhum risco de ocorrer alguma situação de emergência e o médico não poder atender imediatamente.

II.2.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Os argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima, às fls.3056/3058, são os mesmos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva, às fls. 3030/3031.



II.2.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

O Sr. Rômulo Ferreira da Silva, na condição de contratado pela empresa MM Clínica Ltda-EPP, não tendo vínculo empregatício com a municipalidade, não está sujeito aos mandamentos legais instituídos pela Lei Orgânica Municipal, em especial, ao § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007.

Se houve alguma falha no fato de o defendente se ausentar do plantão médico, por um período, para tomar posse no cargo de Vice-Prefeito, caberá a empresa na qual trabalha tomar as devidas providências e não, o município, pela razão acima exposta.

Dessa forma, fica desconsiderado o apontamento técnico do Sr. Rômulo Ferreira da Silva receber, indevidamente, remuneração como plantonista no dia de sua posse como Vice-Prefeito.

II.2.5 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Vide análise do item II.2.4.

II.3 - Ficou comprovado o excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 8.700,00, bem como também, pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 52.950,00, por contrariarem o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 051/2009.

II.3.1 – Do apontamento técnico

Apontou o órgão técnico que ficou constatado o excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, contrariando o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 051/2009, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 8.700,00, referentes a 58 gratificações pagas a maior em janeiro/2013, bem como também, pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 52.950,00, referente a 353 gratificações pagas a maior, no período de fevereiro a julho de 2013,



estando os referidos agentes políticos sujeitos às penalidades previstas no art. 85, inciso II da LC n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

II.3.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

Em que pese o Sr. Rômulo Ferreira da Silva ter se manifestado às fls. 3031/3037, acerca do referido apontamento técnico, tal defesa não será analisada, tendo em vista que as falhas apontadas não são de sua responsabilidade.

II.3.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

De acordo com o defendente, à fl. 3059, é totalmente improcedente o apontamento técnico, não tendo o município pago nenhum valor a maior a qualquer profissional prestador de serviço.

Alega que a Lei Complementar n. 051/2009 não se aplica ao caso das contratações de prestadores de serviços pessoa jurídica, realizadas em sua gestão, por análise simples do texto legal:

- a) Trata-se de uma Lei Complementar, e, nos termos da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município (art. 59, VII, c/c art. 57, I e II), só pode versar sobre servidores municipais com vínculo empregatício, seja estatutário, temporário, sendo assim, não aplicável a uma contratação dada no âmbito da Lei de Licitações.
- b) O artigo 1º da referida Lei Complementar corrobora a assertiva anterior, a saber:

Art. 1º Fica instituída “Gratificação de Procedimento Cirúrgicos” a ser concedida **exclusivamente aos servidores efetivos e temporários, no exercício do cargo ou da função de médico** que preste serviço **em regime de plantão, nos termos desta lei.**

Segundo o defendente, à fl. 3060, conclui-se, do texto acima, que o intuito da referida Lei Complementar foi de criar a gratificação para servidores ocupantes de cargos públicos, não sendo este o caso da contratação realizada pela sua Administração, que originou contrato administrativo específico onde se estipulou as cláusulas de preço e condições de pagamento, direitos e obrigações.



- c) A lei instituiu “gratificação de procedimentos cirúrgicos”, conforme preâmbulo e art. 3º, inclusive com limitação de valor máximo de pagamento.

O defendente sustenta que o intuito da “gratificação” no direito administrativo é concebido e aplicável somente a servidores do quadro, não havendo a possibilidade de se estender este direito a servidores não integrantes da folha de pagamento da Prefeitura ou a uma pessoa jurídica pela própria natureza deste tipo de benefício.

d) A Lei 1039/2012, fls. 287/290, versa sobre contratação de serviços médicos, mediante procedimento licitatório. Conforme seu artigo 1º, conclui-se que a consultas de especialidade estão amparadas no inciso I, as pequenas cirurgias pelo inciso II e atendimento de plantão e horas avulsas no inciso VI, sendo tais itens objeto da dispensa de licitação 01/2013, caso em exame, bem como dos pregões que ampararam a contratação pelo restante do exercício, estando, dessa forma, a contratação totalmente legal, e nos termos da referida lei.

Invoca também, à fl. 3062, o artigo 2º da Lei 1039/2012, que versa sobre as hipóteses permissivas da contratação. Desse artigo se extrai a conclusão, segundo o defendente, de que, em janeiro de 2013, ao iniciarem a gestão, não havia nenhum profissional do quadro de pessoal da Secretaria, no cargo de médico; não havia nenhum candidato classificado em processo seletivo ou concurso público e, pela mesma forma, não havia profissionais ou empresas credenciadas para a prestação dos serviços, entendendo, assim, que a contratação foi totalmente amparada pela Lei 1036/2012, não havendo qualquer irregularidade nas contratações.

O defendente, à fl. 3061, faz uma análise do artigo 3º da mencionada lei, que estipula valores relativos de plantões de 12 e 24 horas, bem como de horas avulsas, estimados de acordo com o disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93.

Reforça, à fl. 3036, que a Lei Complementar n. 51/2009 não se aplica a médicos não estatutários, e reafirma, à fl. 3068, que não houve qualquer irregularidade



praticada que pudesse carecer de ressarcimento ao erário, bem como de aplicação de outras penalidades.

II.3.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

O artigo 1º da Lei Complementar n. 051/2009, fl. 282, que institui a “Gratificação por Procedimentos Cirúrgicos”, estabelece que a referida gratificação deverá ser concedida, exclusivamente, a servidores efetivos e temporários.

Portanto, tal mandamento legal não se aplica aos contratados, seja por dispensa ou mediante licitação, que deverão obediência ao contrato administrativo firmado com a Administração, onde se encontram estipuladas as cláusulas a serem cumpridas, não havendo que se falar, portanto, em excessivo pagamento de procedimentos cirúrgicos, assistindo razão, portanto, ao defendente.

Dessa forma, fica desconsiderado o apontamento relativo a excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde.

II.3.5 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Vide análise do item II.3.4

II.4 Houve irregularidade na contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda, seja por Dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.8.666/93;

II.4.1 – Do apontamento do órgão ministerial

Apontou o Ministério Público de Contas, às fls. 3001/3003, que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, realizou diversos plantões durante o mês de janeiro/013, no Hospital Municipal de Guarda-Mor, prestando, dessa forma,



serviços para a empresa MM Clínica Médica Ltda – EPP, contratada mediante processo de dispensa n. 01/201.

O artigo 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, veda ao Vice-Prefeito Municipal, durante o exercício do seu cargo, *ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada.*

Tal vedação também se encontra na Lei Federal n. 8.666/93, art. 9º.

Dessa forma, ficou constatada a contratação irregular do Sr. Rômulo Ferreira da Silva pela referida empresa, uma vez que esse agente político exercia função remunerada na empresa que firmou contrato com a Administração.

II.4.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

O defendente, à fl. 3037, alega que o Município não contratou a empresa MM Clínica Ltda – EPP pelo fato de o Vice-Prefeito ter vinculado remuneração com esta. O agente político é que passou a ter remuneração em face de ter sido contratado.

Assevera que Sr. Rômulo Ferreira da Silva era o único médico com domicílio no município, não havendo outra alternativa para a empresa em conseguir prestar o atendimento médico naquele mês sem a contribuição desse médico.

Afirma que não houve benefício a empresa em detrimento de outra, ou se feriu o caráter competitivo, pois a empresa contratada era realmente a única passível de contratação emergencial, não tendo sido ofendido os princípios da moralidade ou isonomia na contratação.

Aduz, à fl. 3038, que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva não era sócio, proprietário, controlador ou diretor da MM Clínica Médica, conforme comprovado pelos documentos insertos nos autos, especialmente, o contrato social, não infringindo a Lei Orgânica Municipal.

Objetivando demonstrar que não houve qualquer beneficiamento ou influência do Vice-Prefeito para a empresa em que prestava serviços, alega que, nos



processos licitatórios, sempre houve ampla divulgação e acesso a todos os possíveis interessados e que houve vencedores diversos, além da MM Clínica Ltda – EPP.

II.4.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Os argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima, às fls.3069/3072, são os mesmos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva, às fls. 3037/3039.

II.4.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

A argumentação do defendente não trouxe elementos que pudessem modificar o apontamento ministerial.

Independentemente de o Sr. Rômulo Ferreira da Silva ser o único médico da cidade, prestando serviço à empresa MM Clínica Ltda – EPP, contratada por dispensa de licitação, a contratação do referido médico foi irregular uma vez que esse agente político exercia função remunerada naquela empresa, vedação contida no artigo 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e também prevista na Lei Federal n. 8.666/93, art. 9º.

Fica, portanto, mantido o apontamento do Ministério Público de Contas.

II.4.5 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Vide análise do item II.4,4

II.5 – Ausência de solicitação/requisição do serviço, elaborada pelo setor competente; ausência do Projeto Básico (artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e § 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93) e não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, § único, incisos I e II, para a contratação da empresa MM Clínica Ltda, mediante dispensa de licitação (deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013);

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

II.5.1 – Do apontamento do órgão ministerial

Apontou o Ministério Público de Contas, às fls. 3003/3004, que, na análise do procedimento de dispensa n. 01/2013, não houve solicitação/requisição do serviço elaborada pelo setor competente, não foi providenciado o Projeto Básico e que, relativamente à justificativa prevista no art. 26, inciso I, da Lei 8.666/93, para a contratação por dispensa de licitação, foi apresentado, pela Administração, o argumento de “*falta profissionais médicos e demais profissionais de saúde para atendimento à demanda do sistema municipal de saúde*”, contudo, não há, nos autos, comprovação de tal argumentação, bem como da qualificação dos profissionais médicos que possuíam “*vasta experiência nas especialidades como também desempenhado suas funções em municípios interioranos com os de Guarda-Mor*”, não atendendo, portanto, à referida previsão legal.

II.5.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

Em que pese o Sr. Rômulo Ferreira da Silva ter se manifestado às fls. 3072/3074, acerca do referido apontamento técnico, tal defesa não será analisada, tendo em vista que as falhas apontadas não são de sua responsabilidade.

II.5.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

O defendente, à fl. 3072/3074, afirma que houve a solicitação/requisição do serviço, conforme exigência legal, embora não esteja nos autos, mas pode ser observado, no despacho do Presidente da Comissão de Licitações, a referência feita no texto à solicitação do Secretário Municipal de Saúde e autorização do Prefeito.

Em referência ao Projeto Básico, fl. 3073, frisa que a contratação se deu através de uma dispensa de licitação, em caráter emergencial, com duração de apenas 30 dias, enquanto tramitava processo licitatório na modalidade pregão.



Sustenta que, levando-se em conta que a gestão estava apenas se iniciando naquele dia, não haveria tempo hábil para apresentação do projeto básico, dada a urgência da contratação, não sendo razoável aguardar todas as formalidades para se dar início à prestação dos serviços, em prejuízo ao atendimento médico à população.

Quanto ao apontamento de que não houve comprovação, nos autos, de “falta de profissionais médicos e demais servidores”, entende o defendente, à fl. 3074, que tanto a dispensa quanto os documentos acostados aos autos, especialmente, os contratos vencidos em dezembro/2012 e não renovados pela Administração anterior, comprovam plenamente a situação de inexistência de médicos para prestarem serviços ao município.

Afirma que os médicos apresentados pela empresa MM Clínica Ltda – EPP já trabalharam em vários municípios da região, com grande aceitação pela população de Guarda-Mor, podendo-se afirmar então, que possuíam vasta experiência profissional.

II.5.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Em referência à ausência da solicitação/requisição do serviço, conforme exigência legal, o próprio defendente alega que o referido documento não se encontra nos autos, confirmando, assim, a falha apontada.

Relativamente ao projeto básico, não há previsão legal que o dispense em caso de contratação emergencial, conforme pretendido pelo defendente.

Quanto à justificativa prevista na Lei Federal n. 8.666/93, art. 26, § único, I e II, permaneceu a não comprovação, nos autos, da “falta profissionais médicos e demais profissionais de saúde para atendimento à demanda do sistema municipal de saúde”, bem como da “falta profissionais médicos e demais profissionais de saúde para atendimento à demanda do sistema municipal de saúde.

Dessa forma, permanece o apontamento do órgão ministerial.

II.6 Não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos, por meio de sociedade empresarial, caracterizou ofensa à CR/88 art. 199, § 1º da Lei Federal



n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88 (terceirização indevida dos serviços de saúde).

II.1.6.1 – Do apontamento do órgão ministerial

Apontou o Ministério Público de Contas, à fl. 3005, que a contratação de serviços médicos, por meio da iniciativa privada, efetuada pelo Município de Guardamora, contraria à CR/88, art. 199, § 1º, Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88, tendo em vista não ter sido demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde.

De acordo com o órgão ministerial, as ações e serviços de saúde, sendo atividade-fim do Estado, não podem ser quase que integralmente terceirizados à uma sociedade empresária contratada pelo regime da Lei Federal 8.666/93, podendo a iniciativa privada participar do SUS somente em caráter complementar, conforme art. 4º, § 2º da lei 8.080/1990, sendo necessária a elaboração de um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde a serem prestados (definido de acordo com o art. 7º da Portaria n. 1034/2010 do Ministério da Saúde), atendendo ao art. 2º, § 2º da referida Portaria, o que não ocorreu, no caso em exame.

De acordo com a documentação acostada aos autos, foram celebrados, em 2013, contratos com a empresa MM Clínica Ltda – EPP totalizando o montante de R\$ 3.225.819,00, o que corresponde a 91% dos gastos declarados com atenção básica e assistência hospitalar e ambulatorial, revelando tal situação, de acordo com o Ministério Público de Contas, uma verdadeira substituição do sistema de saúde pública municipal.

II.6.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

Em que pese o Sr. Rômulo Ferreira da Silva ter se manifestado às fls. 3074/3073077, acerca do referido apontamento técnico, tal defesa não será analisada, tendo em vista que as falhas apontadas não são de sua responsabilidade

II.6.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima



O defendente, à fl. 3075, contesta o apontamento do órgão ministerial, dizendo não se tratar de terceirização, pois o controle e gestão de todas as unidades de serviços de saúde são da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, existindo, em todas elas, servidores efetivos e contratados, vinculados a Prefeitura.

Sustenta que não há nenhum atendimento em dependências de empresa privada e que os prestadores de serviços não exercem nenhum cargo ou função de chefia, sendo a contratação via empresa, através de procedimento licitatório, a única forma de contratação viável ao município.

Aduz que os profissionais contratados mediante pessoa jurídica estão subordinados ao controle e gestão da municipalidade, complementando o atendimento e suprimindo a falta de profissionais efetivos e de contratação temporária.

De acordo com o defendente, às fls. 3075/3076, não há transferência dos serviços de saúde para a iniciativa, pois todos eles são realizados nas unidades públicas municipais de saúde e de acordo com as necessidades e exigências da Secretaria Municipal de Saúde; haveria a vedada transferência dos serviços para a iniciativa privada, em caso de a prestação de serviços ser realizada nas dependências da empresa particular e com a coordenação dos serviços sendo feita por ela também não ocorrendo tal situação no município.

Segundo o defendente, à fl. 3076, os demais profissionais que compõe o sistema municipal de saúde são todos contratados via concurso público ou processo seletivo, ficando somente a contratação dos médicos feita via pessoa jurídica, mas mesmo assim, ficando subordinados à gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Alega que não há substituição do sistema público de saúde por sistema particular, não havendo no município unidade de atendimento particular, sendo todos os atendimentos de saúde suportados exclusivamente pelo Poder Público Municipal.

II.6.4– Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima



Procurando justificar que os serviços contratados não foram terceirizados, o defendente alega, basicamente, que os atendimentos médicos não eram realizados em unidades particulares e que o particular não tinha o controle da gestão dos serviços prestados, que era exercido pela municipalidade.

Evidentemente, tais condições não são suficientes para se afirmar que os serviços médicos prestados não se caracterizam como terceirização da saúde no município, pois, naturalmente a empresa contratada tem a gestão dos serviços contratados e o local onde o atendimento médico é prestado não define a natureza pública ou particular do serviço prestado.

O defendente, em toda a sua argumentação, não comprova, em nenhum momento, a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde e nem que o serviço prestado tinha natureza complementar.

Não houve comprovação, nos autos, da elaboração de um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde a serem prestados, conforme exigência legal.

Ressalta-se o montante de R\$ 3.225.819,00, referente a contratos celebrados com a MM Clínica Ltda –EPP, em 2013, correspondendo a 91% dos gastos declarados com atenção básica e assistência hospitalar e ambulatorial, demonstrando a terceirização do sistema de saúde pública municipal em Guarda-Mor.

Diante do exposto, permanece o apontamento do órgão ministerial

II.7 Eventual acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargos no Pronto Socorro Dr. Sebastião Machado, no Município de Coromandel, e no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio.

II.7.1 – Do apontamento do órgão ministerial

Apontou o Ministério Público de Contas, às fls. 3009/3010, que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, possuía, em 10/09/2013, durante o mandato de vice-prefeito, vínculo com a Prefeitura Municipal de Coromandel e com a Prefeitura Municipal de



Patrocínio, de acordo com documento de fl. 179, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, contrariando artigo 38, II, da CR/88.

II.7.2 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

O defendente, à fl. 3042, esclarece que não é prestador de serviços e não ocupou cargo público nos municípios de Coromandel e Patrocínio até 10/09/2013, conforme comprovam as declarações emitidas encontradas às fls. 3044/3048.

Alega que seu nome figurou no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, por falha das respectivas Secretarias de Saúde, que não fizeram as baixas de seu nome neste cadastro, por ocasião de sua saída, não, havendo, assim, acumulação indevida.

Envia, às fls. 3044/3048, declarações emitidas pelas Prefeituras Municipais de Patrocínio e de Coromandel para comprovar suas alegações.

II.7.3 – Dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Os argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima, às fls. 3077/3078, são os mesmos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva, às fls. 3040/3042.

II.7.4 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva

Encontra-se, à fl. 3044, uma declaração emitida pelo Prefeito Municipal de Coromandel afirmando que o defendente não presta serviços médicos no Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde desde 2013; outra, à fl. 3046, declarando que o mesmo não faz parte do quadro de funcionários do município desde 16/12/2012; mais uma, à fl. 3047, informando que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva não possui vínculo empregatício com a Unidade de Pronto Socorro Municipal Dr. Sebastião Machado, desde janeiro/2013, e que seu nome somente não saiu do CNES devido à falta de solicitação do profissional; e mais outra, à fl. 3048, que declara que o defendente não prestou serviços médicos no Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde desde janeiro de 2013 e, somente em 01/12/2014, seu nome foi retirado do CNES.



À fl. 3045, o Secretário Municipal de Saúde de Patrocínio emitiu uma declaração constando que o defendente não prestou serviços para o município, no período de novembro a janeiro de 2014.

Pelas referidas declarações, tem-se que o defendente não prestou serviços, em 2013, no Pronto Socorro Dr. Sebastião Machado, no Município de Coromandel, como denunciado, e que seu nome permaneceu no CNES somente porque não fez o pedido de exclusão.

Em relação a ter exercido cargo no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio, em 2013, o defendente não trouxe, aos autos, comprovação de que tal fato não ocorrera, só o fazendo em relação ao período novembro a janeiro 2014.

Dessa forma, permanece o apontamento de irregularidade de acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargo no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio, em 2013, pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva.

I.7.5 – Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Edgar José de Lima

Vide análise do item II. 7.4

III – Conclusão

Tendo como referência os documentos enviados a este Tribunal, após a citação dos agentes públicos considerados como responsáveis pelos atos praticados, e a consequente apresentação de suas defesas, acerca dos fatos apontados no relatório técnico, constatou-se que foram desconsiderados os apontamento do órgão técnico relativos aos itens **II.2** (O Vice-Prefeito, Rômulo Ferreira da Silva, recebeu remuneração, indevidamente, como plantonista, no mesmo horário do evento de posse, ferindo frontalmente o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007) e **II.3** (Ficou comprovado o excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 8.700,00, bem como também, pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva,



Secretário Municipal de Saúde, que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 52.950,00, por contrariarem o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 051/2009), permanecendo os apontamentos realizados pela unidade técnica e órgão ministerial, conforme abaixo transcritos, de acordo com os responsáveis pelas irregularidades:

1) Sr. Rômulo Ferreira da Silva (Vice-Prefeito Municipal)

II.7 Acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargo no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio, confirmando o questionamento dos denunciante.

2) Sr. Edgar José de Lima (Prefeito Municipal)

II.1 A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas, confirmando o questionamento do denunciante confirmando o questionamento dos denunciante.

II.4 Houve irregularidade na contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda - EPP, seja por Dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, confirmando o questionamento dos denunciante;

II.5 Ausência de solicitação/requisição do serviço, elaborada pelo setor competente; ausência do Projeto Básico (artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e § 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93) e não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, § único, incisos I e II, para a contratação da empresa MM Clínica Ltda – EPP, mediante dispensa de licitação (deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013).



II.6 Não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos, por meio de sociedade empresarial, caracterizou ofensa à CR/88 art. 199, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88 (terceirização indevida dos serviços de saúde), confirmando o questionamento dos denunciante.

3) Sr. Alan Eustáquio de Souza (Presidente da CPL)

II.1 A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas, confirmando o questionamento dos denunciante.

Informa-se que, embora regularmente citado, o Sr. Alan Eustáquio de Souza, Presidente da Comissão de Licitação, não se manifestou no processo, conforme documento de fl. 3085.

Registra-se que o Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, embora devidamente citado, também não se manifestou nos autos; no entanto, a irregularidade a ele atribuída (item II.3) foi desconsiderada por essa unidade técnica.

Ressalta-se que as ocorrências apontadas neste reexame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal):

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I e 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 14 de dezembro de 2017.

Evaldo R de Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1314-2